



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedros

**L I D O**  
Em. 02/02/12  
10218 12079  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº 706 /2012**

Assessoria de Plenário e Distrito Federal (Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário e Distrito Federal  
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observada a Lei 132 do DF.

Em. 06/02/12

*Ramar Pinheiro Lima*  
Ramar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos hospitais públicos do Distrito Federal de placas informando o direito à presença de acompanhante durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos do Distrito Federal que atendem pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, obrigados a afixar placas de informação em suas dependências, orientando sobre o direito da parturiente ser acompanhada durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como a indicação do acompanhante.

§ 1º A informação deverá ser afixada em locais de fácil acesso da população e, especialmente, nos locais de pré-atendimento às parturientes.

§ 2º As placas de informação serão confeccionadas com letras em tamanho de fácil visualização e deverão também estar em alfabeto Braille.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário, especialmente sobre a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 706 /2012  
FIS. Nº 01 Bete

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRITO FEDERAL - 31/JAN/2012 16:21

*[Handwritten signature]*

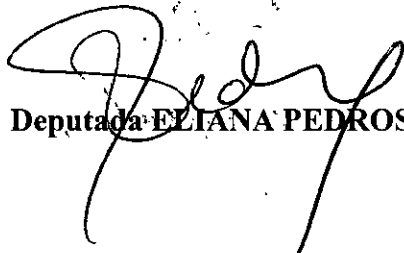


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Sistema Único de Saúde – SUS, é de pouco conhecimento das parturientes, por falta de informação do setor público.

Este Projeto de Lei visa garantir, por meio de peças publicitárias, a orientação sobre o direito da parturiente de ser acompanhada durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como o direito a indicação do acompanhante.

Sala das Sessões,



**Deputada ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 706 / 2012
Fis. Nº 02 Bete

*[Faint, illegible text]*

**PARECER Nº /2012**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 706/2012, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos hospitais públicos do Distrito Federal de placas informando o direito à presença de acompanhante durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato”.**

**AUTOR: Deputada Eliana Pedrosa**

**RELATOR: Deputado Joe Valle**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Eliana Pedrosa, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos hospitais públicos do Distrito Federal de placas informando o direito à presença de acompanhante durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato”.**

O texto legislativo prevê que o direito da parturiente de ser acompanhada durante o período de parto, assegurado pela Lei Federal nº 11.108, de 2005, deverá estar estampado em placa afixada em local de fácil acesso à população.

Na justificação, a autora assevera que o objetivo da presente proposição é dar aplicação ao disposto no art. 19-J da Lei nº 11.108, de 2005.

Distribuída para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição foi aprovada sem emendas.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I , *do RICLDF*.

A presente proposição trata da afixação de aviso nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal do direito da parturiente de ser acompanhada durante o período de parto.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde (artigo 24, XII, da Constituição Federal).

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*"Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.”*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

***Art. 3º*** *São objetivos prioritários do Distrito Federal:*

*I – garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;*

*II – assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos.*

***Art. 204.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos.”*

Destaca-se, ainda, que a presente proposição visa a dar efetividade ao estabelecido na Lei Federal nº 11.108, de 2005, no âmbito da rede hospitalar pública distrital.

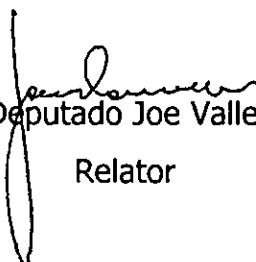
Cabe ressaltar que recente pesquisa sobre o parto humanizado, elaborada pela professora Andressa Suelly Saturnino de Oliveira, concluiu que “... O respeito à escolha da mulher sobre seu acompanhante é classificado como uma prática comprovadamente útil e que deve ser estimulada. A viabilização desse direito da mulher reduz a necessidade de analgesia, a incidência de cesáreas e a depressão do recém-nascido no quinto minuto de vida. Além disso, essa experiência de apoio

é um elemento importante na parturição, pois remete à mulher a sensação de tranquilidade, confiança e segurança...”.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 706/2012, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Chico Leite  
Presidente

  
Deputado Joe Valle  
Relator